

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 4901, de 2001, que regulamenta restritivamente o emprego da Eletroconvulsoterapia (ECT) e dá outras providências.

Autor: Dep. Marcos Rolim

Relator: Dep. Salomão Gurgel

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela regulamenta o emprego da Eletroconvulsoterapia ou o processo, comumente, conhecido por eletrochoque.

Em seu artigo 1º o texto determina as condições mínimas de aplicabilidade do tratamento, explicitando-se ser a atividade exclusiva de um médico, a tipificação do eletrochoque como recurso último da

terapia psiquiátrica se o paciente estiver correndo risco de vida, necessidade de autorização do mesmo para aplicação do método terapêutico, quaisquer de seus familiares ou, ainda, de seu representante legal.

As exigências, entretanto, não se esgotariam nestes requisitos, sendo imperioso um parecer adicional de um profissional de nível superior da área de saúde mental que corroborasse a indicação do eletrochoque e a exigência de autorização pelo diretor clínico na falta de representantes do paciente se o mesmo não puder se manifestar.

O artigo 2º garante uma unidade de tratamento aparelhada em que a privacidade do paciente seja respeitada.

O artigo 3º, por seu turno, estabelece a obrigatoriedade de anestésicos e protetores de arcada dentária e estruturas ósseo-articulares a fim de se garantir a incolumidade física do paciente.

E, finalmente, o artigo 4º determina a comunicação do tratamento pelo médico responsável ao Ministério Público bem como da autorização pelo paciente e o parecer concorde do segundo profissional de saúde mental.

O último artigo trata, tão-somente, da cláusula de vigência.

Ao texto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Passo ao voto.

II – Voto do relator

Tendo em vista a natureza, altamente, polêmica do tema tratado, precederam inúmeras audiências a este voto em que estiveram presentes não só as autoridades médicas em eletroconvulsoterapia bem como membros do Ministério Público e das Comissões de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Frutíferas foram as reuniões no sentido de apontarem as imperfeições do Projeto de Lei ainda que, à primeira vista, o mesmo suscite aplausos pelo seu primor quanto à proteção do Direitos Fundamentais, tais como: a privacidade e a integridade física do paciente, resultante do reconhecido trabalho do Dep. Marcos Rolim na Comissão de Direitos Humanos.

A propositura do texto em tela nasceu da constatação por membros da Comissão de Direitos Humanos dos maus tratos a pacientes manicomiais nos rincões do Brasil, incluindo, procedimentos torturantes, e não terapêuticos, de eletrochoque.

Ocorre que, a aplicação de tais métodos, como se observou, não decorria de terapia mas, de tortura, o que constitui crime inafiançável segundo a Constituição Federal.

Ao lado desta situação, vale lembrar que os manicômios são estabelecimentos em progressiva extinção com o advento da Lei nº 10216, de autoria do Dep. Paulo Delgado, outro eminente membro da Comissão de Direitos Humanos.

Verifica-se, sim, que a eletroconvulsoterapia é procedimento atual, inclusive recomendável para tratamentos não terminais, diferindo do que impõe o inciso II do art. 1º do Projeto de Lei. Ao contrário, não raro este tipo de terapia é mais indicado do que o uso de produtos químicos, apontando resultados mais eficazes por apresentarem menos efeitos colaterais.

Segundo o Dr. José Alberto Del Porto, Professor Titular de Psiquiatria na conceituada Escola Paulista de Medicina, o eletrochoque é utilizado para tratamentos de depressão profunda, refratária, com tendência suicida, certas formas de mania como exaltação do ânimo e em alguns casos de esquizofrenia em suas formas mais agudas com alucinações. Acrescenta o Professor que a mortalidade é mais alta naqueles casos em que o uso da medicação é prescrito do que nos tratamentos com eletrochoque.

Um bom exemplo de sua aplicação verifica-se em idosos e gestantes que, por sua condição, são menos tolerantes à medicação.

Ademais, a eletroconvulsoterapia não teria aplicação restrita aos casos psiquiátricos, como propôs o caput do artigo 1º. Não raro é utilizada no tratamento dos que padecem do Mal de Parkinson igualmente.

Outra crítica exposta em audiência pública foi a necessidade de parecer de outro profissional de nível superior da área de saúde que convalidasse o tratamento psiquiátrico em comento. Procedem os argumentos de que este procedimento geraria um amplo mal estar dentro da categoria tendo em vista a hierarquização que viria criar nos casos de discordância entre médicos sobre o tratamento a ser aplicado. Ademais, o próprio Conselho Federal de Medicina admitiu que há procedimentos compartilhados e outros exclusivos que, por si, já dificultariam a aplicação do inciso IV do artigo 1º do Projeto de Lei.

Quanto à aplicação de anestésicos, sequer é pacífica a adoção de tal procedimento. Segundo o Dr. Francisco Rodrigues, Presidente da Associação Norteriograndense de Psiquiatria, o anestésico aumenta o risco de efeitos adversos ao passo que evita a visualização dos espasmos e contrações musculares característicos. Comunga da mesma opinião o Dr. Salomão Rodrigues, conhecido psiquiatra na cidade de Goiânia.

Pelo exposto, dados os inúmeros questionamentos de ordem médica que revelaram a impropriedade do texto proposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei, concluindo ser o Conselho Federal de Medicina o foro mais apropriado para a regulamentação da

eletroconvulsoterapia, procedimento médico, alheio à regulamentação por esta Casa Legislativa.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Dep. Salomão Gurgel
PDT/RN